



# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura

Protocolo: Nº 16467/2021  
Cód. Verificador: J8SE4K0F

Pag. 1 / 1

## COMPROVANTE DE ABERTURA

**Requerente:** 11965479 - GABRIEL CARDOSO GALLI  
**CPF/CNPJ:** 042.300.499-94  
**Endereço:** AVENIDA BELMIRO SEBASTIAO MARQUES, CEP: 83.212-010  
nº 862  
**Cidade:** Paranaguá **Estado:** PR  
**Bairro:** PARQUE SAO JOAO  
**Fone Res.:** (41) 3425-3832 **Fone Cel.:** (41) 9876-2010  
**E-mail:** gabrielgalli@msn.com  
**Responsável:**  
**E-mail:** **Fone Cel.:**  
**Assunto:** 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 252 - RECURSOS  
**Data/Hora Abertura:** 29/09/2021 09:37  
**Previsão:** 14/10/2021  
**Finalidade:** Atendimento ao Público



Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

### Observação:

Recorrente: ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA.  
Recorrida: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINE PAIVA - ME (CNPJ: 18.499.902/0001-80)

Refere-se a Contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Ecosystem, contra a devida habilitação da empresa Camila Venturin.

Sem mais para o presente momento, permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**ATENÇÃO:** A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: [itapoa.atende.net](http://itapoa.atende.net) - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

PROTOCOLO VIA  
PORTAL DO CIDADÃO

GABRIEL CARDOSO GALLI  
Requerente

GABRIEL CARDOSO GALLI  
Funcionário(a)

Recebido



Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)  
Comissão Permanente de Licitação – CPL  
Secretaria Municipal de Administração  
**MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC**



**Assunto:** CONTRARRAZÕES - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2021  
**Recorrente:** ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA.  
**Recorrida:** CAMILA VENTURIN ZAPPELLINE PAIVA – ME.

**CAMILA VENTURIN ZAPPELLINE PAIVA – ME<sup>1</sup>**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.499.902/0001-80, com sede à Rodovia PR 412 – Engenheiro Darci Gomes Moraes, nº 1394, na cidade de pontal do Paraná – Paraná, CEP 83.255-000, neste ato representada nos termos do seu contrato social, por seu advogado<sup>2</sup> que ao final assina, com escritório profissional na Avenida Anita Garibaldi, 850, sala 211-C, Ahú, Curitiba/PR, CEP 80540-180, onde recebe intimações e notificações, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

## **CONTRARRAZÕES**

Ao recurso interposto pela empresa **ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA.**, contra a acertada habilitação da empresa **CAMILA VENTURIN ZAPPELLINE PAIVA – ME**, referente ao **EDITAL DE LICITAÇÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2021 - Processo n. 51/2021<sup>3</sup>**, do Município de Itapoá, cuja sessão ocorreu no dia 10 de setembro de 2021, às 08:30 horas, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

### **1. SÍNTESE DA DEMANDA.**

Cuida-se de processo licitatório, sob regime de concorrência, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para serviços de limpeza urbana em geral, capinação, varrição e roçadas mecanizadas e manuais, nas vias e logradouros públicos, pavimentadas ou não, jardinagem, pintura de meios-fios, limpeza e saneamento da orla durante a temporada de verão, com fornecimento de maquinários, equipamentos, materiais e mão de obra, conforme as características e especificações constantes no edital.

A sessão pública ocorreu às 08:30 horas, do dia 10 de setembro de 2021, na sede da Prefeitura Municipal de Itapoá/SC.

<sup>1</sup> **Doc. 1** – Contrato Social

<sup>2</sup> **Doc. 2** – Procuração

<sup>3</sup> **Doc. 3** - Edital



Iniciada a sessão, os membros da CPL rubricaram os respectivos envelopes de habilitação e propostas. Em seguida, iniciou-se a fase de abertura dos envelopes de habilitação para análise.

Em seguida, DECLAROU-SE classificadas para fase de abertura dos envelopes as seguintes empresas<sup>4</sup>: SERRANA ENGENHARIA LTDA., ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA., e CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA.

Inconformada com a decisão de habilitação<sup>5</sup> da empresa CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA- ME, a *Recorrente* Ecosystem, manifestou a intenção de recurso<sup>6</sup> contra habilitação em razão de suposto descumprimento de requisitos de participação exigidos no edital, sem razão o pleito recursal de inabilitação da empresa *Recorrida*, conforme passa-se a expor a seguir.



## 2. DIREITO APLICÁVEL.

### 2.1. Tempestividade.

Está previsto nos itens “11.2.1” e “11.9” do edital de licitação, que eventuais impugnações e recursos devem ser apresentadas em até 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, por meio de protocolo físico, bem como, via e-mail ou sistema “Portal do Cidadão”, logo, a data fatal para interposição de impugnação encerra-se no dia 29/09/2021<sup>7</sup>:

#### 11.DOS RECURSOS:

11.1. Das decisões proferidas pela Comissão de Licitação, caberão os recursos previstos no art. 109 da Lei nº 8.666/93.

11.2. Dos atos praticados pela Administração decorrentes da presente licitação, cabem:

11.2.1. Recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da Ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação da licitante; b) julgamento das propostas; c) anulação ou revogação da licitação; d) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa; e) rescisão do contrato.

11.3. Representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico; (art. 109, II).

(...)

11.7. Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

11.8. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. (art. 109, § 4).

**11.9. Os recursos interpostos deverão ser realizados formalmente, assinados pelo representante legal da empresa ou pessoa que tenha poderes para assinar pela empresa com a devida comprovação, e deverão ser protocolados no Setor de Protocolo do Município nos horários de expediente da Prefeitura das 07h:30min às 13h:30min, serão aceitos recursos via e-mail desde que**

<sup>4</sup> Doc. 4 – Ata da sessão

<sup>5</sup> Doc. 5 – Habilitação HP

<sup>6</sup> Doc. 6 – Recurso contra inabilitação

<sup>7</sup> Doc. 7 – Notificação n.º 26.2021

protocolados na forma desta cláusula através do e-mail: [protocolo@itapoa.sc.gov.br](mailto:protocolo@itapoa.sc.gov.br), os recursos realizados via “Portal do cidadão” deverão obedecer as mesmas regras nesta cláusula impostas sob pena de indeferimento, não serão aceitos recursos via fax, ou qualquer outra forma, que não seja a estabelecida



Outrossim, informa-se que a notificação n.º 26/2021 corrobora com este entendimento, veja-se:

No mais, segue para conhecimento e posterior pronunciamento e apresentação de contrarrazões, observando os prazos recursais previstos no edital, o qual iniciará no dia 23/09/2021 com término em 29/09/2021. Solicita-se que a parte interessada, se resolver desistir de apresentar contrarrazões favor emitir TERMO DE RENÚNCIA de interposição de recurso pelo e-mail: [licitacoes@itapoa.sc.gov.br](mailto:licitacoes@itapoa.sc.gov.br).

Dessa forma, é tempestiva a apresentação das presentes contrarrazões, visto que apresentada dentro do prazo legal.

3. **COMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO.**  
3.1. **Restrição ao caráter competitivo do certame.**

No recurso interposto pela *Recorrente*, esta defende que a acertada decisão de habilitação da empresa *Recorrida*, dada pela CPL, contrariou as condições legais de participação, aduzindo que, supostamente, a empresa *Recorrida* não possui objeto licitatório compatível com contrato social.

Para tanto, afirma que a atividade empresarial da *Recorrida* não comporta a execução do objeto da presente licitação, incorrendo no descumprimento dos itens “2.1” e “2.2.1” do instrumento convocatório.

Ocorre que, o entendimento da *Recorrente*, de que o objeto social da empresa deve ser veemente pertinente ao objeto da licitação, se encontra ultrapassado, uma vez que os Tribunais, tanto administrativos, sobretudo o Tribunal de Contas da União (“TCU”), quanto os Tribunais de Justiça, já consolidaram o entendimento de que as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo a não causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO. Considera-se procedente representação para determinar ao órgão que justifique a inclusão de cláusulas editalícias, **demonstrando que a exigência é necessária à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame**; quando do julgamento de recursos, promova **diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**; e **abstenha-se de exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove** que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião. (Tribunal de Contas da União. 2ª Câmara. ACÓRDÃO TCU 571/2006.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO





PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7-º ed. P. 315), **se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação.** Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido. Agravo de Instrumento N-º 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Poberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006)

Ainda, perfaz esclarecer que, no que se refere ao objeto social da empresa, o que se busca averiguar é a **compatibilidade** que, obrigatoriamente, deve existir entre as atividades constantes do objeto social da licitante e o objeto do certame licitatório.

Note-se que, o edital exigiu ramo de atividade compatível com o objeto licitado como condição de habilitação, tal disposição é interpretada de modo que possa ampliar a competitividade do certame, facilitando a busca da proposta mais vantajosa, que é o fim de toda licitação:

## **2. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO (ART. 40, INCISO VI)**

2.1. Poderão participar desta Concorrência as licitantes cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, **atividade compatível** com o objeto licitado e que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos quadro de resumo.

Evidente, portanto, que cabe à Administração apenas verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação.

**No caso, a empresa *Recorrida* apresentou experiência adequada e suficiente para o desempenho da atividade licitada por meio de atestados de capacidade técnica, CNPJ e CNAE, compreendendo todas as atividades decorrentes de limpeza em geral, assim, a ausência de previsão expressa destas atividades em seu contrato social não pode ser empecilho para sua habilitação.**

Destarte, inexistente a exigibilidade de que esteja expressamente prevista no Cartão CNPJ ou no Contrato Social, as atividades específicas do objeto da licitação, isto porque não vigora no âmbito do procedimento licitatório o chamado “Princípio da Especialidade”, que restringe a atuação das pessoas jurídicas aos limites do objeto social descrito em seus atos constitutivos.

Conforme MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>8</sup>, no direito brasileiro não impera o princípio da especialidade da pessoa jurídica, uma vez que esta é dotada de personalidade jurídica ilimitada.

<sup>8</sup> Comentários à Lei de Licitações, 9ª ed. Dialética, p. 303

Logo, diante dos pontos aventados acima, o processo licitatório tem, entre suas finalidades, procurar a proposta mais vantajosa para a Administração, tal como proporcionar um **elevado nível** de competitividade entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais **vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.<sup>9</sup>

Com isso, evidente o acerto da decisão da CPL, fundamentado no entendimento dos Tribunais, principalmente no que tange ao item “2.1”, eis que a *Recorrida* cumpriu com todos os requisitos do instrumento convocatório, em especial o da compatibilidade com o objeto licitado, não havendo no que se falar em reforma da decisão por suposta ausência de compatibilidade.

### 3.1.1. Do Atestado de Capacidade-Técnico Operacional

Sabe-se que o atestado de capacidade técnica é um documento, como uma declaração, que serve para comprovar que a empresa **tem experiência** em executar serviços ou entregar produtos semelhantes ao objeto do edital.

Ele está previsto entre os documentos de qualificação técnica, elencados no art. 30 da Lei 8.666/93, os quais tem o objetivo de demonstrar ao órgão contratante que a empresa realmente tem condições técnicas de atender a necessidade estabelecida pela Administração.

Portanto, o atestado de capacidade técnica funciona como uma simples declaração, que atesta que a empresa já realizou um serviço ou entregou produtos **similares** aos que estão sendo solicitados no edital.

Ora, o objeto do atestado precisa ser **similar** ao objeto da licitação. É isso que determina o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93:

“II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...]”

Portanto, o atestado de capacidade técnica precisa ser compatível em características, quantidades e prazos com o que está sendo contratado por meio da licitação, sendo que, acaso o edital estivesse exigindo que o atestado correspondesse às atividades iguais às descritas no edital, ele poderia ser impugnado, porque essa exigência é ilegal.

<sup>9</sup> Lei 8.666/1993, artigo 3º.





Ademais, numa remotíssima hipótese da Administração ter alguma dúvida sobre a veracidade do atestado, poderá solicitar documentos que comprovem sua regularidade, como, por exemplo, o contrato ou até mesmo notas fiscais.

**Esses documentos não podem ser exigidos no edital, apenas posteriormente, em casos de algum indício de irregularidade do atestado.**

No presente caso, a problemática recai sobre a interpretação errônea da *Recorrente*, que alega que a empresa *Recorrida* não cumpriu com a qualificação técnica exigida, tendo supostamente apresentado atestado incompleto com ausência da descrição de quantitativos mínimos de cada um dos objetos licitados.

As alegações da *Recorrente* não merecem prosperar, haja vista o cumprimento dos itens constantes no edital, inclusive, devidamente reconhecido por esta CPL, sobretudo no que tange ao cumprimento da qualificação técnica operacional por meio do atestado de capacidade técnica apresentado, vejamos:

9.3. Nos acervos apresentados não há distinção entre varrição manual, capina manual e capina mecanizada conforme solicitado no item 6.3.1.4.1 do Edital, porém, **conforme parecer técnico do engenheiro Sr. Flávio Damin, será aceito pela natureza e complexidade de execução**, apesar de estar constando na ART 20180707314 de forma abreviada;

Dessa forma, resta evidenciado que o não acolhimento dos argumentos lançados pelo *Recorrente* é medida que se impera.

### 3.2. **Certidão do CREA/PR.**

A *Recorrente*, mais uma vez, no que tange à Certidão do CREA/PR<sup>10</sup>, aduz que a *Recorrida* não cumpriu com as regras descritas no edital, para tanto, utiliza argumento descabido de que a *Recorrida* estaria irregular perante o CREA/PR, alegando, em síntese, que essa apresentou certidão positiva de débitos, o que, por si só, ensejaria em sua inabilitação.

Inicialmente, imperioso destacar que a existência de um parcelamento perante o CREA/PR impede a emissão de uma certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, o que, por sua vez, não indica que a empresa esteja irregular perante o Conselho. Em razão disto, fora, corretamente, realizada diligência para esclarecimento quanto a “*certidão positiva*”, em consonância aos princípios administrativos ora aplicáveis, sendo assim extraído da Ata de Diligências:

(...) 9.5. A empresa apresentou Certidão de Registro no CREA positiva, e neste ato foi consultado pela CPL no ato da sessão ao site CREA/PR por meio da senha do engenheiro Sr. Flavio Damin e foi verificado que a situação está regular, cumprindo o item 6.3.1 do Edital. CONSIDERAÇÕES DA CPL: Nestes quesitos, a CPL não vislumbra motivo para inabilitação, tornando a empresa HABILITADA.

<sup>10</sup> Doc. 8 – Diligências CREA/PR



No mais, a Lei 8.666/93, em seu Art. 30º, disciplina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I - **registro ou inscrição** na entidade profissional competente;  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
(...)I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro **devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Vejam os entendimentos jurisprudenciais:

“[...] Para esclarecimento referente à Certidão de Registro de Pessoa Física e Positiva de Débitos junto ao CREA-PR do Sr. Adailton Marcelo Lehrer responsável técnico da Empresa Luiz Francisco Antunes de Lima & Cia LTDA a CPL promoveu diligência junto ao Portal Eletrônico do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) no campo de atendimento on-line o qual no Protocolo de Atendimento 1452703985569680f1a72f2 obteve as informações que “o fato de estar positiva não afeta a validade da certidão” e que no que tange a executar suas atribuições de responsabilidade técnica junto ao Conselho obteve a resposta que “sim, esta apto” e que “mesmo com pendência este pode atuar”. A cópia do atendimento esta como anexo a esta Ata[...] (ATA DE DELIBERAÇÃO E DILIGÊNCIA, Processo Licitatório 152/2015, 13/01/2016)”

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral). Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Ademais, observa-se que a exigência legal é de que o profissional e a empresa devem ser “devidamente reconhecidos pela entidade competente”, situação que foi comprovada pela *Recorrida* com a **apresentação do Registro junto ao CREA-PR e certidão válida**.

Noutra quadra, quaisquer dúvidas que porventura existiram já foram sanadas com a diligência realizada, desta forma, não há que se argumentar sobre o não atendimento da lei, e do item 6.3.1 do Edital.

### 3.3. **Enquadramento Microempresa.**

*Data vênia*, grande é o desespero da *Recorrente*, uma vez que lança mão de argumentos descabidos, na vã tentativa de desabilitar a *Recorrida*. Diferente não foi neste tópico, relativo ao enquadramento da *Recorrida* como microempresa, vejamos.



Inicialmente, cumpre asseverar que a *Recorrente* reconhece, inclusive, que tal fato, acaso fosse verídico, não seria motivo para inabilitação da recorrente:

Muito embora não seja motivo para a sua inabilitação cumpre frisar que a Recorrida não poderá usufruir das prerrogativas da Lei nº 123/06 nesta licitação, devendo via de consequência, competir de igual para igual com as demais licitantes que não se enquadram como micro empresas ou empresas de pequeno porte.

Ora, se o recurso se refere a pedido de desabilitação, qual a razão de ser levantado tal argumento, ainda mais quando reconhecido pela *Recorrente* que o mesmo não teria o condão de inabilitar a *Recorrida*?

No entanto, por amor ao debate, na remotíssima hipótese de ser considerado que a *Recorrida* não pode usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar (“LC”) nº 123/06, é que se passa a demonstrar que razão não assiste a *Recorrente*.

A Lei Complementar nº 123/06, em seu art. 3º dispõe sobre os limites de faturamento que a empresa deve ter para continuar enquadrada como porte de microempresa ou empresa de pequeno porte, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A *Recorrente* alega que o faturamento da *Recorrida* ultrapassa o limite estabelecido no artigo ora reportado. Ocorre que, o referido artigo trata de dois portes, dois limites que, diga-se de passagem, assumem o regime tributário do Simples Nacional e que **usufruem de benefícios no processo licitatório**.

Pois bem, evidente que, o máximo que pode ter ocorrido, é a alternância entre os dois portes (microempresa e empresa de pequeno porte), mas **jamais foi ultrapassado o valor estabelecido no mencionado art. 3º da LC nº 123/06**.

Conforme fl. 928, nota-se que o faturamento da empresa no último ano foi no montante de R\$ 1.451.961,31 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), portanto, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 3º da LC nº 123/06.

A mudança de microempresa para empresa de pequeno porte, para fins de licitação, não gera nenhuma irregularidade, desde que não ultrapassado o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) o que, por sua vez, não houve no presente caso, conforme evidenciado na fl. 928.



Cumpre, ainda, salientar que a não indicação específica da alteração de microempresa para empresa de pequeno porte, não importa em alteração do regime tributário, tampouco do cenário de incidência dos benefícios previstos para a licitação, eis que abrangem tanto a microempresa, quanto a empresa de pequeno porte.

Ademais, destaca-se que a *Recorrida*, conforme atesta a fl. 942, cumpriu com o requisito de declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, vejamos:

CONCORRÊNCIA Nº08/2021 PROCESSO Nº51/2021

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Razão Social: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA  
CNPJ/ME nº: 18.496.902 0001-80  
Endereço: Darcí gomes de Moraes 1394      Bairro: Praia de Leste  
CEP: 83266-000      Cidade/Estado: Paraná

DECLARA que esta enquadrada como microempresa (ou empresa de pequeno porte) e que exercer a preferência no critério de desempate no julgamento das propostas de preços e também quer postergar a comprovação da regularidade fiscal limitado a 02 (dois) dias úteis, nos termos da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Ainda que de conhecimento notório, vale mencionar um dos benefícios concedidos pela LC nº 123/06, mais especificamente o estabelecido no art. 44:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para **as microempresas e empresas de pequeno porte**.

Frisa-se: a LC nº 123/06, para fins de benefícios nos procedimentos de licitação, não trata diferente as microempresas e as empresas de pequeno porte, sendo ambas igualmente beneficiárias, portanto, uma vez estando o faturamento da *Recorrida* dentro dos limites legais, não há no que se falar em perda dos benefícios, como requerido pela *Recorrente*, mas sim a sua devida e legal manutenção.

### 3.4. **Informações prestadas pela *Recorrida* de acordo com a lei e edital licitatório.**

Ainda, absurdamente, levanta a *Recorrente* infundadas alegações e acusações de que a *Recorrida* teria apresentado declarações falsificadas, por meio de uma simples e forjada conferência.

No entanto, o que a *Recorrente* deixa de atentar-se é que, na maioria das vezes, a análise feita por pessoas comuns não é capaz de detectar uma suposta falsificação, pois eles analisam o visual e **é isso que é prioridade para aqueles cometem esse crime**, ou seja, da mesma forma que as diferenças entre assinaturas podem ser um parâmetro para sugerir a falsificação, assinaturas iguais também podem significar adulteração.

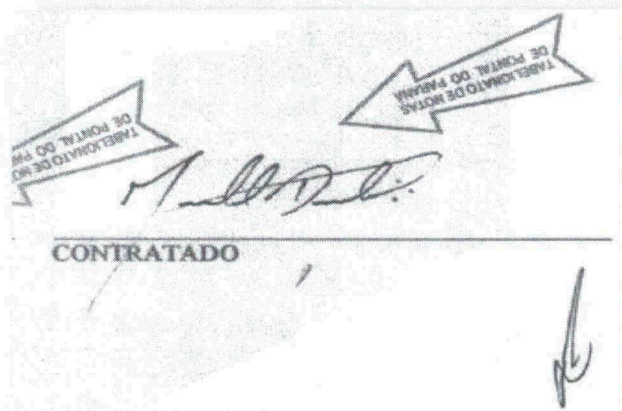


É cediço que a mesma pessoa pode assinar centenas de vezes, mas nunca será 100% igual, sempre terá uma diferença que pode ser identificada. Por isso, se um perito detectar duas assinaturas idênticas, pode ter certeza que uma foi adulterada.

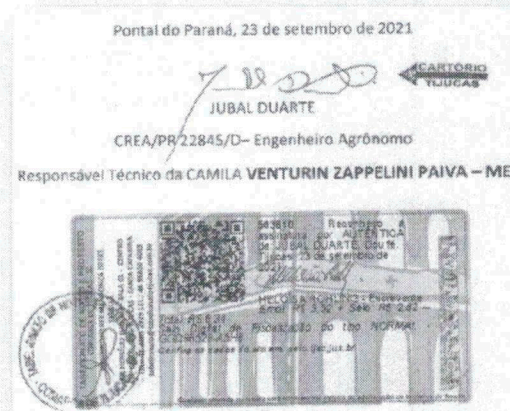


Vejam os comparativos de duas assinaturas do Engenheiro Agrônomo, Sr. Jubal Duarte, ambas reconhecidas firmas, ou seja, **dotadas de fé pública**, a primeira constante na fl. 903 (também usada pelo Recorrente como parâmetro) e a segunda segue colacionada<sup>11</sup>:

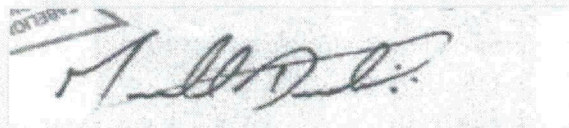
1.



2.



**Amplia-se apenas à título de comparação:**



Ora, se for observado apenas o aspecto estético, similaridade, aparentemente, são de pessoas distintas, no entanto, evidentemente, não é o caso, até mesmo porque, frisa-se à exaustão: **ambas são dotadas de fé pública**, uma vez que foram reconhecidas as firmas em Cartório.

Este é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria:

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO SEM REGISTRO NO DETRAN - FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO - PROVA SUFICIENTE DE AQUISIÇÃO. I- A jurisprudência do STJ adota o entendimento de que o fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação faça-se por outros meios (Precedentes: REsp. 599620/RS, T. 1, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 17.5.2004; REsp 961969/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 1º.9.2008). II- A apresentação de **documento** de autorização para transferência de veículo, assinado pelo alienante e **com firma reconhecida em cartório, cujos atos notariais gozam de fé pública**, é prova hábil de que, embora não registrada a transferência junto ao DETRAN, a inserção de restrição judicial ocorrerá após a aquisição da propriedade do veículo. (TRT-24 00005273820125240001, Relator: NICANOR DE ARAÚJO LIMA, Data de Julgamento: 30/04/2014, 2ª TURMA)

<sup>11</sup> Doc. 9 – Declaração de complementação

Considerando tudo o que foi exposto, não merece prosperar o argumento lançado pela *Recorrente*, devendo ser totalmente desconsiderado.



4. **PEDIDOS**

***ISTO POSTO***, requer-se a Vossa Senhoria:

- 4.1. O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, nos termos dos itens “11.2.1” e “11.9” do edital;
- 4.2. O acolhimento das razões de impugnação, devendo-se manter a sábia decisão da habilitação da empresa *Recorrente*;
- 4.3. Que as respostas sejam enviadas, por escrito, ao endereço de e-mail [gabriel@gabrielgalli.adv.br](mailto:gabriel@gabrielgalli.adv.br), [licitacao@hpmultiservice.com.br](mailto:licitacao@hpmultiservice.com.br) e [contato@hpmultiservice.com.br](mailto:contato@hpmultiservice.com.br);
- 4.4. Que as publicações e intimações referentes a Concorrência para Registro 08/2021, sejam informadas a este interessado através do endereço eletrônico [gabriel@gabrielgalli.adv.br](mailto:gabriel@gabrielgalli.adv.br) ou pelo telefone (41) 3425-3832.

**PEDE DEFERIMENTO**

Curitiba, 28 de setembro de 2021

**GABRIEL  
CARDOSO  
GALLI**  
Gabriel Cardoso Galli  
OAB/PR 72.367

Assinado digitalmente por GABRIEL  
CARDOSO GALLI  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,  
OU=0312993000151, OU=Presencial,  
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,  
CN=GABRIEL CARDOSO GALLI  
Ração: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura  
#41  
Data: 2021.09.29 09:11:18-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.3

**CAMILA VENTURIN  
ZAPPELLINI**  
PAIVA:18499902000180

Assinado de forma digital por  
CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI  
PAIVA:18499902000180  
Dados: 2021.09.29 08:12:40  
-03'00'

**Camila Venturin Zappellini Paiva**  
*Representante legal*



7ª ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESARIO INDIVIDUAL

**CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA ME**

CNPJ: 18.499.902/0001-80

NIRE: 41107440893



Folha 1 de 4

**CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA**, brasileira, casada no regime da comunhão parcial de bens, empresária, natural de Curitiba/PR, data de nascimento 28/07/1981, portadora da Cédula de Identidade RG nº 65017563 SESP/PR, e do CPF nº 004.786.489-36, residente e domiciliada na cidade de Pontal do Paraná – PR, na Rua Ananas, 608, Q239, L06, Balneário Pontal do Sul, CEP 83.255-000, Titular do Empresário individual **CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA ME**, com sede na Rodovia PR 412 - Eng. Darci Gomes de Moraes, nº 1394, Praia de Leste, na cidade de Pontal do Paraná/PR, CEP 83.255-000, inscrito na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE 41107440893 em 27/05/2013, e última alteração registrada em 24/07/2019, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.499.902/0001-80, RESOLVE assim, alterar o Instrumento de Inscrição.

**Cláusula 1ª – DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DO TITULAR:** O endereço do titular que era na Rua Ananas, 608, Q239, L06, Balneário Pontal do Sul, na cidade de Pontal do Paraná – PR, CEP 83.255-000, PASSA a ser na Rua União, 245, Centro, na cidade de Matinhos – PR, CEP 83.260-000.

**Cláusula 2ª – DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL:** O objeto Social que era serviços de limpeza de fossas sépticas, galerias pluviais, sanitários químicos, caixa de esgoto; distribuição de água por caminhões; serviços de limpeza de caixas de água, caixa de gordura, desentupimento em prédios, piscinas; imunização e controle de pragas; expurgo; aparelhamento de pedras para construção; obras de urbanização; jardinagem; podas e cortes em árvores; capina e roçada; corte de grama; coleta de lixo hospitalar; construção; reformas e demolição de edifícios; obras de alvenaria e acabamentos; colocação de calhas, churrasqueiras de alvenaria e telhados; limpeza de fachadas com jateamento; aluguel de banheiros químicos, cadeiras, mesas; aluguel de andaimes; manutenção e conservação de prédios; coleta de resíduos perigosos e não perigosos; comércio varejista e atacadista de alarmes eletrônicos, equipamentos de segurança residencial, filtros e purificadores de água, redes de proteção para residências, material hidráulico, elétrico, tintas, cimento, cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas, vigas de concreto, roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; serviços de locação de equipamentos de transporte e elevação de cargas com operador; serviços de paisagismo; aluguel de palcos e estruturas temporárias; descontaminação e gestão de resíduos; construção de rodovias e ferrovias; aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; serviços de organização de eventos; locação de automóveis sem condutor; obras de urbanização; aluguel de máquinas e equipamentos sem operador; serviços de transportes de passageiros; gestão e manutenção de cemitérios; atividades de jardins botânicos, parques e proteção ambiental; obras de acabamento em construção; restauração e conservação de locais históricos; serviços auxiliares no transporte Aéreo; serviços de preparação de canteiros e limpeza de terrenos; comércio atacadista de plantas, sementes, flores e gramas; obras de fundações; serviços de preparação de terrenos para plantio e colheita; atividades paisagísticas (plantio, manutenção e poda de árvores e plantas). **PASSA SER:** serviços de limpeza de fossas sépticas, galerias pluviais, sanitários





7ª ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESARIO INDIVIDUAL

**CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA ME**

CNPJ: 18.499.902/0001-80

NIRE: 41107440893

Folha 2 de 4

químicos, caixa de esgoto; distribuição de água por caminhões; serviços de limpeza de caixas de água, caixa de gordura, desentupimento em prédios, piscinas; imunização e controle de pragas; expurgo; obras de urbanização; jardinagem; podas e cortes em árvores; capina e roçada; corte de grama; coleta de lixo hospitalar; reformas e demolição de edifícios; obras de alvenaria e acabamentos; colocação de calhas, churrasqueiras de alvenaria e telhados; limpeza de fachadas com jateamento; aluguel de banheiros químicos, manutenção e conservação de prédios; coleta de resíduos perigosos e não perigosos; comércio varejista e atacadista de tintas, vernizes e material para pintura, cimento, cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas, vigas de concreto; serviços de paisagismo; aluguel de palcos e estruturas temporárias; descontaminação e gestão de resíduos; construção de rodovias e ferrovias; serviços de organização de eventos; locação de automóveis sem condutor; obras de urbanização; aluguel de máquinas e equipamentos sem operador; serviços de transportes de passageiros; gestão e manutenção de cemitérios; atividades de jardins botânicos, parques e proteção ambiental; obras de acabamento em construção; restauração e conservação de locais históricos; serviços auxiliares no transporte aéreo; serviços de preparação de canteiros e limpeza de terrenos; comércio atacadista de plantas, sementes, flores e gramas; obras de fundações; serviços de preparação de terrenos para plantio e colheita; atividades paisagísticas (plantio, manutenção e poda de árvores e plantas); transporte rodoviário de produtos perigosos; medição de consumo de energia elétrica, gás e água; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, exceto obras de irrigação; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; obras portuárias, marítimas e fluviais; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas.

**Cláusula 3ª – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:** Ficam inalteradas as demais cláusulas do Instrumento Constitutivo que não colidem com as disposições do presente dispositivo.

**Cláusula 4ª – DA CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO:** Tendo em vista as modificações ora ajustadas, consolida-se o Instrumento Constitutivo, que passa a ter a seguinte redação.

**INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONSOLIDADO**  
**CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA**

CNPJ: 18.499.902/0001-80

NIRE: 41107440893

**CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA**, brasileira, casada no regime da comunhão parcial de bens, empresária, natural de Curitiba/PR, data de nascimento 28/07/1981, portadora da Cédula de Identidade RG nº 65017563 SESP/PR, e do CPF nº 004.786.489-36, residente e



7ª ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESARIO INDIVIDUAL

**CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA ME**

CNPJ: 18.499.902/0001-80

NIRE: 41107440893



Folha 3 de 4

domiciliada na cidade de Matinhos/PR, na Rua União, 245, Centro, CEP 83.260-000, Titular do Empresário individual **CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA**, com sede na Rodovia PR 412 - Eng. Darci Gomes de Moraes, nº 1394, Praia de Leste, na cidade de Pontal do Paraná/PR, CEP 83.255-000, inscrito na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE 41107440893 em 27/05/2013, e última alteração registrada em 24/07/2019, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.499.902/0001-80, RESOLVE consolidar o Instrumento de Inscrição.

**Cláusula 1ª – DO NOME EMPRESARIAL (ART. 968, II, CC):** O Empresário Individual gira como nome empresarial **CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA**.

**Cláusula 2ª – DO CAPITAL (ART. 968, III, CC):** O capital é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) totalmente subscrito e já integralizado, em moeda corrente do País.

**Cláusula 3ª – DA SEDE (ART. 968, IV, CC):** O Empresário Individual tem sua sede na Rodovia PR 412 - Eng. Darci Gomes de Moraes, nº 1394, Praia de Leste, Pontal do Paraná – PR, CEP 83.255-000.

**Cláusula 4ª – DO OBJETO (ART. 968, IV, CC):** O Empresário Individual tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: serviços de limpeza de fossas sépticas, galerias pluviais, sanitários químicos, caixa de esgoto; distribuição de água por caminhões; serviços de limpeza de caixas de água, caixa de gordura, desentupimento em prédios, piscinas; imunização e controle de pragas; expurgo; obras de urbanização; jardinagem; podas e cortes em árvores; capina e roçada; corte de grama; coleta de lixo hospitalar; reformas e demolição de edifícios; obras de alvenaria e acabamentos; colocação de calhas, churrasqueiras de alvenaria e telhados; limpeza de fachadas com jateamento; aluguel de banheiros químicos, manutenção e conservação de prédios; coleta de resíduos perigosos e não perigosos; comércio varejista e atacadista de tintas, vernizes e material para pintura, cimento, cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas, vigas de concreto, serviços de paisagismo; aluguel de palcos e estruturas temporárias; descontaminação e gestão de resíduos; construção de rodovias e ferrovias; serviços de organização de eventos; locação de automóveis sem condutor; obras de urbanização; aluguel de máquinas e equipamentos sem operador; serviços de transportes de passageiros; gestão e manutenção de cemitérios; atividades de jardins botânicos, parques e proteção ambiental; obras de acabamento em construção; restauração e conservação de locais históricos; serviços auxiliares no transporte aéreo; serviços de preparação de canteiros e limpeza de terrenos; comércio atacadista de plantas, sementes, flores e gramas; obras de fundações; serviços de preparação de terrenos para plantio e colheita; atividades paisagísticas (plantio, manutenção e poda de árvores e plantas); transporte rodoviário de produtos perigosos; medição de consumo de energia elétrica, gás e água; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, exceto obras de irrigação; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; obras portuárias, marítimas e fluviais; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e



7ª ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESARIO INDIVIDUAL

**CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA ME**

CNPJ: 18.499.902/0001-80

NIRE: 41107440893

Folha 4 de 4

aerportos; serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas.

**Cláusula 5ª – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO (ART. 37, II, LEI Nº 8.934, DE 1994):** O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

**Cláusula 6ª – DAS FILIAIS (ART. 969 CC):** Poderá abrir ou fechar filial, ou qualquer dependência, mediante alteração deste ato constitutivo, na forma da lei, devidamente assinado pelo Empresário Individual.

**Cláusula 7ª – DO ENQUADRAMENTO:** O empresário declara que a atividade se enquadra em Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC 123/2006)

**Cláusula 8ª – DO FORO:** Fica eleito o foro de Matinhos – Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

E, por estar assim constituído, assino o presente instrumento.

Matinhos, 20 de março de 2020.

---

**CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA  
TITULAR**





## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA - ME consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
00478648936	CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/03/2020 15:47 SOB Nº 20201448408.  
PROTOCOLO: 201448408 DE 26/03/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
12001385143. NIRE: 41107440893.  
CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA - ME



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 26/03/2020  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)


**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>18.499.902/0001-80</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>27/05/2013</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA</b>
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>HP MULTISERVICE</b>	PORTE <b>ME</b>
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita</b> <b>36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões</b> <b>38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos</b> <b>38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos</b> <b>39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos</b> <b>42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias</b> <b>42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos</b> <b>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b> <b>42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação</b> <b>42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais</b> <b>43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas</b> <b>43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno</b> <b>43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos</b> <b>43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção</b> <b>43.91-6-00 - Obras de fundações</b> <b>43.99-1-03 - Obras de alvenaria</b> <b>43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente</b> <b>45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores (Dispensada *)</b> <b>46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas</b> <b>46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>213-5 - Empresário (Individual)</b>
---

LOGRADOURO <b>ROD PR 412 ENG. DARCI GOMES DE MORAES</b>	NÚMERO <b>1394</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
--	-----------------------	-----------------------------

CEP <b>83.255-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>PRAIA DE LESTE</b>	MUNICÍPIO <b>PONTAL DO PARANA</b>	UF <b>PR</b>
--------------------------	--	--------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>HPMULTISERVICEPR@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(41) 3453-1528</b>
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>
---

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>27/05/2013</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>
-----------------------------------	---







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.499.902/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/05/2013
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA
--

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</p> <p>46.79-6-01 - Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares</p> <p>47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas</p> <p>49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista</p> <p>49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos</p> <p>52.40-1-99 - Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem</p> <p>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor</p> <p>77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor</p> <p>77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes</p> <p>77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador</p> <p>81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios</p> <p>81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas</p> <p>81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente</p> <p>81.30-3-00 - Atividades paisagísticas</p> <p>82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *)</p> <p>82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água</p> <p>91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos (Dispensada *)</p> <p>91.03-1-00 - Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental</p> <p>96.03-3-01 - Gestão e manutenção de cemitérios</p>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)
--

LOGRADOURO ROD PR 412 ENG. DARCI GOMES DE MORAES	NÚMERO 1394	COMPLEMENTO *****
---	----------------	----------------------

CEP 83.255-000	BAIRRO/DISTRITO PRAIA DE LESTE	MUNICÍPIO PONTAL DO PARANA	UF PR
-------------------	-----------------------------------	-------------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO HPMULTISERVICEPR@GMAIL.COM	TELEFONE (41) 3453-1528
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/05/2013
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 26/10/2020 às 14:36:12 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2





## PROCURAÇÃO

**Outorgante:** CAMILA VENTURIN ZAPPELLINE PAIVA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.499.902/0001-80, com sede à Rodovia PR 412 – Engenheiro Darci Gomes Moraes, nº 1394, na cidade de pontal do Paraná – Paraná, CEP 83.255-000, neste ato representada nos termos do seu contrato social;

**Outorgado:** GABRIEL CARDOSO GALLI ([gabriel@gabrielgalli.adv.br](mailto:gabriel@gabrielgalli.adv.br)), brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-PR sob n.º 72.367, sócio da GABRIEL GALLI- SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.713.263/0001-09 e na OAB/PR sob o nº 7.286, com sede na Avenida Anita Garibaldi, nº 850, sala 211-C, Ahú, Curitiba/PR, CEP 840540-180, onde recebe notificações e intimações;

**Poderes:** Com todos os poderes contidos na cláusula AD JUDICIA, para promover a defesa dos direitos e interesses do outorgante no foro geral ou fora dele, podendo promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providências e ter acesso a documentos de qualquer natureza e perante quaisquer órgãos, públicos ou não, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual, podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, bem como reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber, dar quitação, passar recibos, concordar ou discordar, firmar compromisso, levantar ou receber RPV e alvarás, tudo para fielmente desempenhar o presente mandato em todos os seus termos e em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015, **sobretudo para representação em processos licitatórios.**

Curitiba, 13 de julho de 2021.

CAMILA VENTURIN  
ZAPPELLINI  
PAIVA:18499902000180

Assinado de forma digital por CAMILA  
VENTURIN ZAPPELLINI  
PAIVA:18499902000180  
Dados: 2021.07.13 16:28:54 -03'00'

---

**CAMILA VENTURIN ZAPPELLINE PAIVA**



**MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC**  
**ERRATA À CONCORRÊNCIA Nº 08/2021 – PROCESSO Nº 51/2021**

**AVISO DE ALTERAÇÃO DE EDITAL**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EM GERAL, CAPINAÇÃO, VARRIÇÃO E ROÇADAS MECANIZADA E MANUAIS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PAVIMENTADAS OU NÃO, JARDINAGEM, PINTURA DE MEIOS-FIOS, LIMPEZA E SANEAMENTO DA ORLA DURANTE A TEMPORADA DE VERÃO, COM FORNECIMENTO DE MAQUINÁRIOS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONTIDA NESTE TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS.**

Em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, o Município de Itapoá torna público as alterações promovidas na Concorrência nº 08/2021 – Processo nº 51/2021.

Em virtude da impugnação protocolada sob nº 14481/2021, pela empresa **LOSUNGEN CONSULTORIA LTDA**, CNPJ/MF: 29.127.576/0001-04, que culminou pela presente errata.

Por tratar-se de erro material, a data de abertura mantém-se a mesma, não ferindo os princípios do art. 21, §4º da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (grifo nosso).

**ONDE CONSTA:**

**6.2.6.** As microempresas e empresas de pequeno porte que quiserem postergar a comprovação da regularidade fiscal limitado a **02 (dois)** dias úteis e ter preferência no critério de desempate no julgamento das propostas, nos termos da LEI COMPLEMENTAR Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão apresentar, **DECLARAÇÃO** que estão enquadradas como microempresa e empresa de pequeno porte (conforme o caso) juntamente com a **CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL** que comprove a situação, para que exerçam a preferência no critério de desempate no julgamento das propostas de preços, conforme modelo ANEXO V.

**6.2.7.** As microempresas ou empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, e uma vez declarada vencedora do certame, terá prazo de **02 (dois)** dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**PASSA A VIGORAR:**

**6.2.6.** As microempresas e empresas de pequeno porte que quiserem postergar a comprovação da regularidade fiscal limitado a **05 (cinco)** dias úteis e ter preferência no critério de desempate no julgamento das propostas, nos termos da LEI COMPLEMENTAR Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão apresentar, **DECLARAÇÃO** que estão enquadradas como microempresa e empresa de pequeno porte (conforme o caso) juntamente com a **CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL** que comprove a situação, para que exerçam a preferência no critério de desempate no julgamento das propostas de preços, conforme modelo ANEXO V.

**6.2.7.** As microempresas ou empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, e uma vez declarada vencedora do certame, terá prazo de **05 (cinco)** dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Ficam ratificadas todas as demais condições estabelecidas no Edital.

Itapoá, 08 de setembro de 2021.

**ANGELA MARIA PUERARI**  
**DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DECRETO MUNICIPAL Nº 3479/2018**

**STEFANIE LIARA CASTILHO DE AGUIAR**  
**SECRETÁRIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**







**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ – SC**  
**Comissão Permanente de Licitação**

**ATA DE SESSÃO PÚBLICA PARA ABERTURA DE ENVELOPE DE HABILITAÇÃO**

<b>Data</b>	<b>10/09/2021</b>	<b>Horário início: 08h30min</b>
<b>Licitação / Modalidade</b>	<b>CONCORRÊNCIA PROCESSO</b>	<b>Nº 08/2021 Nº 51/2021</b>

**OBJETO:**

Contratação de empresa especializada para serviços de limpeza urbana em geral, capinação, varrição e roçadas mecanizada e manuais nas vias e logradouros públicos, pavimentadas ou não, jardinagem, pintura de meios-fios, limpeza e saneamento da orla durante a temporada de verão, com fornecimento de maquinários, equipamentos, materiais e mão de obra, conforme especificação contida neste Termo de Referência e seus Anexos.

No dia e hora supramencionados, na sede da Prefeitura Municipal de Itapoá, reuniram-se os Membros da Comissão Permanente de Licitação, conforme **Decreto Municipal nº 5144/2021**. Observando que a Licitação foi publicada em Diário Oficial dos Municípios, Jornal de Grande Circulação e Site Oficial do Município no dia 10/08/2021 a fim de ampla divulgação. Exatamente às 08h00min encerraram os prazos para protocolo de envelopes de habilitação e proposta. Protocolaram envelopes as empresas:

<b>Data</b>	<b>Prot.</b>	<b>Horário</b>	<b>Empresa</b>	<b>CNPJ/MF</b>
09/09/2021	101	09:30	RICARDO LUIS BONIN – EIRELI	15.006.423/0001-96
09/09/2021	102	10:00	AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA – ME	10.338.548/0001-08
10/09/2021	103	07:31	BETHA SERVIÇOS LTDA	01.256.046/0001-39
10/09/2021	104	07:33	SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI	22.669.103/0001-81
10/09/2021	105	07:37	COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI	07.192.414/0001-09
10/09/2021	106	07:40	SERRANA ENGENHARIA LTDA	83.073.536/0001-64
10/09/2021	107	07:41	C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI	10.745.254/0001-92
10/09/2021	108	07:42	ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA	03.682.232/0001-65
10/09/2021	109	07:44	ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	03.505.277/0001-64
10/09/2021	110	07:45	BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI	85.431.161/0001-92
10/09/2021	111	07:57	CAMILA VENTURIN ZAPPELINI PAIVA	18.499.902/0001-80

Iniciada a sessão, os membros da CPL rubricaram os envelopes de habilitação e proposta, os quais encontravam-se devidamente lacrados. Em seguida foram analisados os documentos de credenciamento das empresas BETHA SERVIÇOS LTDA, SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e CAMILA VENTURIN ZAPPELINI PAIVA, onde foram achados conforme. Na sequência foram abertos os envelopes de habilitação das empresas licitantes, analisados todos os documentos e rubricados por todos os membros da CPL, onde foi constatado pela CPL o disposto a seguir:

**Considerações: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**1 REF.: RICARDO LUIS BONIN – EIRELI**

**1.1.** Apresentou a 7ª alteração do Contrato Social com registro na Junta Comercial em 18/05/2019, porém, na Certidão





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ – SC

### Comissão Permanente de Licitação

Simplificada consta a data de arquivamento da consolidação em 01/03/2021, onde entende-se que faltou apresentar a 8ª alteração;

**1.2.** Não apresentou a Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação, apenas apresentou o Alvará e no mesmo não consta, descumprindo o item 6.2.2 do Edital;

**1.3.** Acervos compatíveis apresentados não possuem quantidades suficientes conforme solicitado em Edital, e apresentou acervos incompatíveis, descumprindo o item 6.3.1.4.1 do Edital.

**CONSIDERAÇÕES DA CPL:** Nestes quesitos, a CPL considera a empresa INABILITADA.

#### Considerações: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

##### **2 REF.: AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA – ME**

**2.1.** Apresentou contrato de prestação de serviços com a responsável Julia assinado pelo representante legal Eleonai, porém não há vínculo deste em qualquer documentação apresentada, não sendo possível verificar se o mesmo possuía poderes para assinatura deste contrato, descumprindo o item 6.3.1.3 do Edital;

**2.2.** Os acervos em nome do responsável Glauco de Oliveira Manso suprem o solicitado no item 6.3.1.4.1 do Edital.

**2.3.** Declaração de Conhecimento do Objeto foi assinada pela responsável Julia que não foi possível comprovar o vínculo com a empresa, descumprindo o item 6.4 do Edital;

**2.4.** Não apresentou a Comprovação de recolhimento de garantia de proposta, no valor de 1% (um por cento) do valor máximo fixado pela Prefeitura de Itapoá para o primeiro período de vigência, no entanto o recibo encontra-se nos autos do processo sob fls. 426/461.

**CONSIDERAÇÕES DA CPL:** Quanto aos itens 2.2 e 2.4 a CPL não vislumbra motivo para inabilitação. Quanto aos itens 2.1 e 2.3 a CPL considera a empresa INABILITADA.

#### Considerações: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

##### **3 REF.: BETHA SERVIÇOS LTDA**

**3.1.** Apresentou a Certidão Municipal constando como "Eireli-ME", e a consolidação consta como "LTDA";

**3.2.** A Certidão Simplificada consta como data do "último arquivamento" em 04/06/2019 e a data da consolidação é 28/05/2021 registrado na Junta em 29/07/2021, entende-se que não foi apresentada uma alteração.

**CONSIDERAÇÕES DA CPL:** Nestes quesitos, a CPL considera a empresa INABILITADA.

#### Considerações: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

##### **4 REF.: SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI**

**4.1.** Registra-se que o procurador da empresa SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, Sr. Jeferson Forest conforme procuração sob fls. 857 dos autos que tem plenos poderes para agir em nome da empresa, é também sócio maior cotista o qual exerce administração isolada da empresa LOSUNGEN CONSULTORIA LTDA, apresentando Impugnação sob. fls 532/598 dos autos, inclusive representando contra o município no TCE/SC, o qual alimenta ainda maiores suposições "salvo maior juízo", subentende-se que o mesmo poderia ter o intuito de protelar o processo licitatório.

**4.2.** Apresentou o índice ET = Endividamento Total igual à 0,77, sendo que o solicitado foi  $\leq 0,50$ , descumprindo o item 6.5.3 do Edital;

**4.3.** Apresentou o Atestado de Visita Técnica sem assinatura do responsável técnico, descumprindo o item 6.4, alínea "b" e "c" do Edital.

**CONSIDERAÇÕES DA CPL:** Quanto ao item 4.1 a CPL não vislumbra motivo para inabilitação. Quanto aos itens 4.2 e 4.3 a CPL considera a empresa INABILITADA.

#### Considerações: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

##### **5 REF.: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**

**5.1.** Não apresentou a Comprovação de recolhimento de garantia de proposta, no valor de 1% (um por cento) do valor máximo fixado pela Prefeitura de Itapoá para o primeiro período de vigência, apenas apresentou a garantia dentro do





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ – SC  
Comissão Permanente de Licitação



envelope de habilitação conforme Protocolo nº 14562/2021, descumprindo o item 6.5.4 do Edital.

**CONSIDERAÇÕES DA CPL:** Neste quesito, a CPL considera a empresa INABILITADA.

**Considerações: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**6 REF.: C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI**

**6.1.** Não apresentou a Comprovação de recolhimento de garantia de proposta, no valor de 1% (um por cento) do valor máximo fixado pela Prefeitura de Itapoá para o primeiro período de vigência, apenas apresentou a garantia dentro do envelope de habilitação conforme Protocolo nº 14547/2021, descumprindo o item 6.5.4 do Edital.

**CONSIDERAÇÕES DA CPL:** Neste quesito, a CPL considera a empresa INABILITADA.

**Considerações: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**7 REF.: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**

**7.1.** Não apresentou a Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação, apenas apresentou o Alvará de Localização que não consta a prova de inscrição no cadastro de contribuinte, descumprindo o item 6.2.2 do Edital;

**7.2.** Não apresentou a Comprovação de recolhimento de garantia de proposta, no valor de 1% (um por cento) do valor máximo fixado pela Prefeitura de Itapoá para o primeiro período de vigência, e não apresentou a garantia dentro do envelope de habilitação, apenas juntou através de protocolo, descumprindo o item 6.5.4 do Edital.

**CONSIDERAÇÕES DA CPL:** Nestes quesitos, a CPL considera a empresa INABILITADA.

**Considerações: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**8 REF.: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**

**8.1.** Não apresentou a Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação, apenas apresentou o Alvará a certidão estadual é clara quanto a ausência da inscrição do cadastro, apresentando certidão narrativa, descumprindo o item 6.2.2 do Edital;

**8.2.** Não apresentou a Comprovação de recolhimento de garantia de proposta, no valor de 1% (um por cento) do valor máximo fixado pela Prefeitura de Itapoá para o primeiro período de vigência, apenas apresentou a garantia dentro do envelope de habilitação, descumprindo o item 6.5.4 do Edital;

**8.3.** O acervo fornecido pela Prefeitura de Balneário Piçarras atende por complexidade o acervo técnico, quanto ao item "capina mecânica" foi considerado o item "raspagem", conforme parecer técnico do engenheiro Sr. Flavio Damin.

**CONSIDERAÇÕES DA CPL:** Quanto ao item 8.3, a CPL não vislumbra motivo para inabilitação.

Quanto aos itens 8.1 e 8.2 a CPL considera a empresa INABILITADA.

**Considerações: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**9 REF.: CAMILA VENTURIN ZAPPELINI PAIVA**

**9.1.** A empresa não possui objeto compatível no contrato social, porém consta no CNPJ o CNAE 81.29-0-00 "Atividades de limpeza não especificadas anteriormente" que compreende a atividade de limpeza de ruas e também possui registro no CREA;

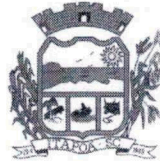
**9.2.** O atestado de visita técnica apresentado consta o procurador "Haroldo" e não o responsável técnico "Jubal Duarte", no entanto, a empresa apresentou a declaração de conhecimento do objeto assinado pelo responsável técnico;

**9.3.** Nos acervos apresentados não há distinção entre varrição manual, capina manual e capina mecanizada conforme solicitado no item 6.3.1.4.1 do Edital, porém, conforme parecer técnico do engenheiro Sr. Flávio Damin, será aceito pela natureza e complexidade de execução, apesar de estar constando na ART 20180707314 de forma abreviada;

**9.4.** Faltou a página 25 dos documentos de habilitação, e a página 1 do atestado. Além disso, apresentou o documento "índice de capacidade financeira" sem numeração;

**9.5.** A empresa apresentou Certidão de Registro no CREA positiva, e neste ato foi consultado pela CPL no ato da sessão ao site CREA/PR por meio da senha do engenheiro Sr. Flavio Damin e foi verificado que a situação está regular, cumprindo o





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ – SC**  
**Comissão Permanente de Licitação**

item 6.3.1 do Edital.

**CONSIDERAÇÕES DA CPL:** Nestes quesitos, a CPL não vislumbra motivo para inabilitação, tornando a empresa HABILITADA.

Sendo assim, as empresas RICARDO LUIS BONIN – EIRELI, AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA – ME, BETHA SERVIÇOS LTDA, SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, e BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI foram consideradas INABILITADAS. As empresas SERRANA ENGENHARIA LTDA, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA e CAMILA VENTURIN ZAPPELINI PAIVA estavam de acordo com o edital, e, portanto consideradas HABILITADAS. Tendo em vista o Decreto Estadual nº 1.371/2021 e Decreto Municipal nº 5123/2021, e a Resolução 001/2021, os documentos de habilitação serão escaneados e disponibilizados no Site Oficial do Município para acesso aos interessados. Cientes os licitantes do resultado supra, ficam os mesmos notificados e no qual fica aberto o prazo de direito de recurso previsto na Lei 8.666/93 e alterações posteriores, até o dia **20/09/2021, em horário de expediente da Prefeitura, das 07:30 às 13:30**. As empresas que quiserem postergar seu direito de recurso deverão fazer através de protocolo no site <https://itapoa.atende.net/> ou pelo e-mail [protocolo@itapoa.sc.gov.br](mailto:protocolo@itapoa.sc.gov.br). A sessão foi suspensa pelo prazo necessário à lavratura da presente Ata. Reaberta a sessão, procedeu-se a leitura da mesma, que foi achada conforme. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada por todos os presentes às 17h:36m.

**FERNANDA CRISTINA ROSA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**KARINA JUSSARA DOS SANTOS**  
**2º PRESIDENTE ADJUNTA DA COMISSÃO DE**  
**LICITAÇÃO**

**JOSEANE MARIA SOARES DE LIMA**  
**MEMBRO**

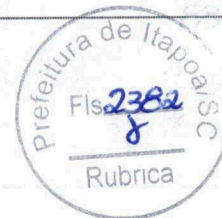
**RICARDO LASTRA**  
**MEMBRO TÉCNICO**  
**CONTADOR**

**FLÁVIO DAMIN**  
**MEMBRO TÉCNICO**  
**ENGENHEIRO CIVIL**

**BRUNA FERNANDES DE SOUZA**  
**MEMBRO**

**LAYRA DE OLIVEIRA**  
**MEMBRO**

# Solicitação 282882/2021



**Assunto:** WEB ATENDIMENTO

**Observações:** E-MAIL.: HPMULTISERVICEPR@GMAIL.COM FONE....: 41 99778-0019 MOTIVO...: SERVIÇOS E INFORMAÇÕES ASSUNTO.: OUTRAS INFORMAÇÕES OU SERVIÇOS

**Data da solicitação:** 20/09/2021

**Última movimentação:** 20/09/2021

**Status:** Finalizado

Esta solicitação foi atendida

## Ações



[Voltar \(/restrito/protocolo/minhas-solicitacoes\)](#)

## Histórico de movimentação

Data	Situação	Observação / comentário
20/09/2021 17:28	Em Trâmite	Em andamento
20/09/2021 17:28	Em Trâmite	Em andamento
21/09/2021 12:21	Respondido	

## Mensagens / comentários

Enviar nova mensagem ou documento

**Protocolo 282882/2021**

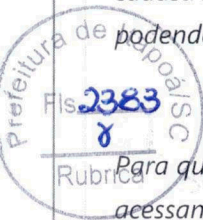
**Em 21/09/2021 12:21 Crea-PR diz:**

Olá,

A empresa Camila Venturin Zappellini Paiva, registro 60889, está com o registro ativo. Possui débitos de anuidade, mas está em dia com o parcelamento. Como possui apenas um engenheiro Agrônomo no seu



*cadastro, mas possui atividades de outras modalidades no Objetivo Social, a empresa possui restrição, podendo atuar somente nas áreas de atribuição do seu responsável técnico.*



*Para que possamos melhorar continuamente, pedimos a gentileza de avaliar este atendimento, acessando o link que está ao final desta mensagem.*

*Atenciosamente,  
Equipe Crea-PR*

---

*Por favor, avalie este atendimento respondendo nossa pesquisa de satisfação:*

*<https://creaweb.crea-pr.org.br/webcrea/misc/redirecionador.aspx?CODIGO=1278243&ACESSO=4>*

---

**Crea-PR** 12:22

para mim ▾



Atenção! Este e-mail não deve ser respondido.

Olá,

A empresa Camila Venturin Zappellini Paiva, registro 60889, está com o registro ativo. Possui débitos de anuidade, mas está em dia com o parcelamento. Como possui apenas um engenheiro Agrônomo no seu cadastro, mas possui atividades de outras modalidades no Objetivo Social, a empresa possui restrição, podendo atuar somente nas áreas de atribuição do seu responsável técnico.

Para que possamos melhorar continuamente, pedimos a gentileza de avaliar este atendimento, acessando o link que está ao final desta mensagem.

Atenciosamente,  
Equipe Crea-PR

---

---

---

Por favor, avalie este atendimento respondendo





CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 08/2021

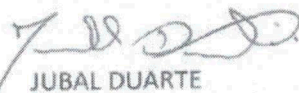
DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO OBJETO

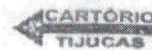
A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ  
Setor de Licitação e Compras

OBJETO: Contratação de empresa especializada para serviços de limpeza urbana em geral, capinação, varrição e roçadas mecanizada e manuais nas vias e logradouros públicos, pavimentadas ou não, jardinagem, pintura de meios-fios, limpeza e saneamento da orla durante a temporada de verão, com fornecimento de maquinários, equipamentos, materiais e mão de obra, conforme especificação.

**CAMILA VENTURIN ZAPPELINI PAIVA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.499.902/0001-80, com sede à Rodovia PR 412- Engenheiro Darci Gomes Moraes, nº 1394, na cidade de Pontal do Paraná, CEP 83.255-000, **DECLARA**, através de seu engenheiro responsável sr. Jubal Duarte, sob CREA/PR n.º 22845/D, que conheceu o local das instalações do objeto, e está ciente de suas condições e nada tem a reivindicar, bem como, **declara** que todas as informações prestadas no respectivo certame restam como verdadeiras.

Pontal do Paraná, 23 de setembro de 2021

  
JUBAL DUARTE



CREA/PR 22845/D – Engenheiro Agrônomo

Responsável Técnico da **CAMILA VENTURIN ZAPPELINI PAIVA – ME**

